

## O FUNCIONAMENTO E A IMPORTÂNCIA DO ESTABELECIMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS SÓCIOS EM UMA SOCIEDADE LIMITADA

João Pedro Romanini ROCHA <sup>1</sup>  
Wesley Jordão BEZERRA <sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem o intuito de explicar como devem ser tratadas tanto a exclusão quanto a inclusão de sócios em uma sociedade limitada, haverá um foco maior na exclusão por esta ser mais complexa, pois estas são situações comuns no meio empresarial que devem receber uma atenção especial, já que a exclusão ou a inclusão de um sócio pode modificar intensamente as estruturas de uma sociedade, portanto é necessário um cuidado especial quando se trata deste assunto, além de que este trabalho também pretende conscientizar a todos da importância da elaboração de um contrato social que trate sobre isso, porque apesar de não serem objetos de cláusulas obrigatórias para a formação de sociedade é algo que dá um suporte para a continuidade da sociedade.

**Palavras-chave:** Inclusão de sócios. Exclusão de sócios. Sociedade limitada. Contrato social. Direito Societário.

### 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho trataremos da inclusão e exclusão de sócios em sociedades limitadas, para isso primeiramente discorreremos uma explicação sobre as sociedades limitadas e seus atos constitutivos mostrando o que é necessário para se formar uma pessoa jurídica com as características de sociedade limitada.

Nos últimos anos, devido a grande dificuldade de se conseguir empregos ou a necessidade de se conseguir uma renda extra para ter uma qualidade de vida melhor muitas pessoas se deslocaram, ou ao menos cogitaram, para atividade empresarial abrindo suas próprias sociedades e por isso no Brasil o número de pessoas em busca de uma condição financeira melhor usando este caminho só aumentou.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º termo do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail joapedrorocha@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 4º termo do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail wesley\_jordao@hotmail.com

Por esse aumento na formação de sociedades se torna necessária uma conscientização da população dos mecanismos de uma sociedade, pois a maioria das sociedades que nascem em nosso país são prejudicadas pela pouca perícia de seus sócios, fora os problemas que o próprio sistema cria por si só, assim esses “aventureiros” apenas se preocupam com o que a lei expressamente exige, o que já é extremamente difícil de atender plenamente, mas há uma baixa preocupação com o que a lei não exige mesmo que sejam matérias importantes como a exclusão e inclusão de sócios, o que pode gerar muitos problemas, pois sem os devidos cuidados para se fazer qualquer uma dessas ações será necessário um processo prejudicial a sociedade por não ter sido idealizado pensando no melhor funcionamento desta, já que o ideal é que cada sociedade tenha suas próprias regras de inclusão e exclusão para estas sejam as mais otimizadas possíveis e não prejudiquem as atividades desta.

Assim pode-se dizer que em um contrato social apesar de serem cláusulas facultativas as que tratam de inclusão e exclusão de sócios elas são de suma importância, pois sem a previsão em contrato ao se realizar qualquer uma destas ações a sociedade pode sofrer de tal forma que sua atividade seja afeta de maneira negativa, portanto mesmo a entrada de um sócio novo que pode ajudar a aumentar o lucro, ou a saída de um que prejudicava a sociedade, pode acarretar em prejuízos enormes, mesmo sendo coisas benéficas à sociedade em primeiro momento.

Como metodologia para o estudo do tema nos valem de doutrinas e produções científicas para construirmos uma ideia central de como é importante a preocupação com a elaboração de cláusulas de exclusão e inclusão de sócios no momento da elaboração do ato constitutivo, assim fundamentando este artigo em trabalhos anteriores de diversos autores que discorreram sobre o tema em suas obras, a fim de inter-relacioná-los e estruturar uma analogia entre os temas tratados por eles e a ideia de nosso estudo.

## **2 2. SOCIEDADES LIMITADAS**

Sociedade limitada é uma das espécies de sociedades empresárias, que em base consistem na somatória do esforço de diversos indivíduos em prol de

um objetivo comum como citado na obra de Fábio Ulhôa Coelho (COELHO; 2011; p.21):

Atividades econômicas de pequeno porte podem ser exploradas por uma pessoa (natural), sem maiores dificuldades. Na medida, porém, em que se avolumam e ganham complexidade, exigindo maiores investimentos ou diferentes capacitações, as atividades econômicas não mais seu desenvolvimento pressupõe, então, a aglutinação de esforços de diversos agentes, interessados nos lucros que elas prometem propiciar. Essa articulação pode assumir variadas formas jurídicas, dentre as quais a de uma sociedade.

A espécie de sociedade abordada especificamente por este trabalho é a limitada a qual se baseia na ideia de a união dos sócios irá gerar uma pessoa jurídica, que é a sociedade, a qual possuirá um patrimônio próprio separado do patrimônio pessoal de cada sócio. Desse modo fica claro que esta é a forma de pessoa jurídica que é frequentemente escolhida pelas pessoas já que ela é simples e dá uma segurança patrimonial aos seus sócios e isso é muito visado em um cenário de crise como é o brasileiro atualmente, assim se mostrando como uma “corda de salvação” quando crises severas na economia assolam o povo.

Apesar do aparente refúgio dado pela criação de uma sociedade vale salientar que nosso sistema jurídico faz algumas exigências para que uma entidade desta espécie possa surgir e um desses requisitos a serem atendidos, sendo um dos mais importantes, é o ato constitutivo.

O ato constitutivo é o que define tudo de relevante sobre a estrutura da pessoa jurídica e seu funcionamento, por isso este deve ser feito com extrema cautela para que após possa ser registrado e garanta que as diretrizes da sociedade sejam eficazes para o objetivo.

No Brasil o Código Civil em seu artigo 46 define quais são os pontos obrigatórios de um ato constitutivo:

Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

É importante termos a noção de que o ato constitutivo não é um documento genérico que pode ser usado da mesma forma para todas as pessoas jurídicas, pois além das particularidades que cada uma terá por conta de suas atividades, sócios e diversos outros fatores, também é interessante ressaltar que nosso sistema define que o ato constitutivo de sociedades deve ser um contrato social, enquanto que associações e fundações devem possuir um estatuto social como ato constitutivo. Essa diferenciação se deve a diferença de natureza entre estes três tipos de pessoas jurídicas, ou seja, não é correto afirmar que é uma mera diferença de nomenclatura.

A ausência do ato constitutivo traz um grande problema para as sociedades que consiste na ausência da personalidade jurídica, ou seja, sem esta regulação a sociedade não nasce como uma entidade para a jurisdição brasileira, dessa forma sendo uma sociedade irregular. Isto é ensinado por Waldirio Bulgarelli (BULGARELLI; 1996; p.37):

Pode-se ainda fazer referência às sociedades que adquirem a personalidade jurídica, em contraposição das que não a obtêm. Em regra, as sociedades ditas irregulares (não obstante algumas opiniões isoladas) não adquirem personalidade jurídica, por lhes faltar o arquivamento dos seus atos constitutivos no registro próprio, como determina o Código Civil.

Partindo do conceito de ato constitutivo vemos o quão relevante são os cuidados em relação a tudo que se estabelece no contrato social, mesmo as cláusulas não obrigatórias, como a exclusão e inclusão de sócios, devem ser pensadas com o máximo de cuidado possível, pois as sociedades são a união de vontade de pessoas e por isso assim como o próprio ser humano possuem diferenças incontáveis de uma para outra o que cria a existência da necessidade de se ter uma “otimização” das cláusulas e seus efeitos para cada sociedade em questão (BULGARELLI; 1996; p.242).

### 3. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DE UMA SOCIEDADE LIMITADA

Em muitos casos se torna necessária a exclusão de um sócio para que a sociedade continue, porém essa ação não pode ser algo feito por motivos irrelevantes, como a simples decisão do sócio majoritário ou de vários sócios que componham a maioria do capital social.

Para a exclusão de um sócio são necessários procedimentos e condições estabelecidos pelo nosso Código Civil, basta analisarmos o artigo 1030:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Este artigo estabelece que para que a exclusão venha a ocorrer é necessário que a maioria dos sócios demonstrem interesse de afastar outro, mas estes sócios devem estar motivados por alguma falta grave ou incapacidade superveniente do referido, pois em uma sociedade o interesse social deve se sobrepor sobre o individual, assim como é afirmado por Beatriz Muniz (MUNIZ; 2014, s.p.):

Desta forma, concluímos que, no momento da exclusão do sócio deve se levar em conta o interesse social, sendo este preponderante ao interesse individual de cada sócio. A “supremacia do interesse social sobre o individual” é o principal fator a ser considerado na exclusão do sócio.

É importante ter em mente que a exclusão de um sócio não exige que a maioria do capital social, mas sim a maioria do capital social restante ao se retirar sua parte, mas caso ainda assim tenhamos um empate irá prevalecer a decisão apoiada pelo maior número de sócios. Como vemos nos ensinamentos de Gladston Mamede (MAMEDE; 2018; p.107):

O ajuizamento da ação visando à exclusão de sócio não exige maioria do capital social, mas maioria entre os demais sócios (artigo 1.030). Assim, se o sócio que se pretende excluir detém 90% do capital social, o pedido de exclusão deverá ser formulado por aquele ou aqueles que detenham participação superior a 5%. Havendo empate pelo critério de participação no restante do capital social, prevalecerá a decisão sufragada pelo maior

número dos demais sócios (artigo 1.010). Persistindo o empate, creio, aqueles que representam a metade do capital social do demais sócios estarão legitimados para a ação (artigo 1.010, §2º, parte final).

Outro ponto interessante deste artigo a ser avaliado é o fato de que um sócio pode ser excluído de uma sociedade caso ele tenha dívidas que seus bens não possam cobrir de tal forma que tenha somente sua parte na sociedade para ser penhorada, assim o credor pode requerer a liquidação das ações do sócio como é previsto pelo artigo 1026 do Código Civil:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Dessa forma os demais sócios poderiam pagar o valor da parte do devedor a este ou liquidar a parte pertencente a ele para que ele quite sua dívida como é destacado por Beatriz Muniz (MUNIZ; 2014; s.p.):

Diante de tal cenário, os sócios remanescentes da sociedade possuem duas hipóteses, que consiste ou na correspondente redução do capital ou pelo aporte de recursos que deverá suprir o valor das quotas do sócio afastado da sociedade.

Porém esta medida é algo extraordinário que não pode se tornar comum, pois isso intimidaria muitos empresários, já que a “banalização” deste mecanismo faria com que houvesse uma desconfiança entre sócios constantemente, em que eles ficariam fiscalizando as finanças uns dos outros por medo de que o endividamento prejudicasse a sociedade como um todo, assim quebrando um dos pilares de uma sociedade que é a união de pessoas por um único objetivo, pois isso incentivaria uma briga interna daqueles que devem se unir para o bem as sociedades.

### **3.1 Exclusão de sócios minoritários**

Quando nos referimos a sócios minoritários a exclusão pode se dar por simples alteração no contrato social, de acordo com o artigo 1085:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Um adendo necessário de se fazer é que este artigo não pode ser usado como um meio para se excluir um sócio majoritário, por conta que ele exige que mais da metade do capital social esteja em favor da exclusão.

Assim podemos afirmar que os sócios minoritários podem ser excluídos por alterações contratuais por sócios que juntos representem mais da metade do capital social, desde que seja garantido o direito de defesa e que esta exclusão seja motivada por uma justa causa.

### **3.1.1 Justa causa**

O conceito do que seria uma justa causa é muito discutido nas doutrinas, porém é de entendimento da grande maioria dos doutrinadores que ela seria algo que representasse um perigo a continuidade da sociedade, isto é ressaltado Paulo Bardella Caparelli (CAPARELLI; 2012, s.p.):

Atos de inegável gravidade são aqueles que a doutrina e jurisprudência definem como "falta grave" cometida pelo sócio. São atos que prejudicam a empresa de tal modo que coloca em risco sua existência. Obviamente esta definição dá margem para amplas discussões e devem ser analisados concretamente, mas alguns atos são facilmente aceitos como sendo uma falta grave. São eles:

- (I) Praticar atos que vão de encontro aos interesses da sociedade, deixando de zelar pelo seu bem, tais como concorrer com seu objeto e a prática do insider trading;
- (II) Passar-se por administrador da sociedade obrigando-a perante terceiros;
- (III) Utilizar a denominação social para fins estranhos ao Objeto Social;
- (IV) Utilizar o nome da sociedade em interesse próprio ou de terceiros;
- (V) Desviar recursos da sociedade;
- (VI) Descumprir as obrigações legais de sócio, previstas nos artigos 1.001 a 1.009 do Código Civil, e outras disposições do Contrato Social.

Um ponto básico que podemos tomar para a análise das justas causas de exclusão de um sócio é o fato de que contratos de sociedades limitadas possuem pluralidade, ou seja, são contratos firmados para que as partes alcancem um objetivo em comum, que é o lucro, assim para identificarmos a justa causa podemos fazer uma avaliação sobre a atitude do sócio a ser excluído para que se possa notar se sua conduta foi lesiva ou não ao objetivo original da sociedade.

Porém mesmo com o sistema de avaliação proposto o processo de comprovação desta justa causa é de extrema dificuldade, pois existem situações em que mesmo o motivo responsável por levar o sócio para essa situação, que está levando o sócio para exclusão, seja realmente lesivo para o lucro da sociedade a exclusão representaria uma ofensa aos direitos e garantias fundamentais de nossa constituição e por isso o processo se torna muito tempestuoso, pois por um lado temos sócios prezando pela sociedade e seu lucro e do outro teremos uma pessoa que, por muitas vezes, não quer deixar a sociedade e se vale de seus direitos e garantias, assim se faz necessário um “balanceamento” de direitos, condutas e intenções para se determinar qual dos lados está certo, mas um dos grandes empecilhos nesta tentativa de equilibrar as coisas é que não há como termos um “meio-termo”, ou o sócio é excluído ou não, mesmo que tenhamos possíveis acordos relacionados com compensação financeira eles não mudam o fato de que as vontades nestes casos são completamente contraditórias.

Exatamente por esse motivo a exclusão deve ser prevista no contrato social da sociedade limitada, pois dessa forma teríamos previsões para possíveis motivos de exclusão, assim tendo um processo já determinado para evitar um cenário caótico na sociedade. Mesmo as possibilidades de exclusão não previstas no contrato poderiam ser resolvidas com base no determinado, já que a analogia poderia se fazer valer para que se fizesse valer a ideia de “onde há a mesma razão, a mesma solução”.

Dessa maneira a elaboração de cláusulas de exclusão que determinem o que poderá ser considerado justa causa são de extremamente benéficas para a sociedade, pois dão uma direção a se seguir diante as possíveis situações que podem surgir, além de “otimizar” o processo, o que faz com que a sociedade não seja assolada por um longo processo de disputa entre seus sócios

que pode ser muito maléfico para sua posição diante do mercado, pois com uma cláusula desta espécie a exclusão de sócios passa a ter um critério objetivo.

Este conceito de justa causa é uma das maiores motivações para a elaboração central deste trabalho científico, que é a necessidade de se elaborar cláusulas de inclusão e exclusão adaptadas para cada sociedade, pois como podemos ver a ideia de justa causa é muito relativa e por isso devemos observar que os motivos que funcionam como justa causa em uma sociedade não funcionam em outras e por isso a elaboração personalizada e atenta dos procedimentos para estas questões é de suma importância, pois é humanamente impossível que se produza um conceito universal e eficiente de justa causa para todas as sociedades e suas peculiaridades.

### **3.2 Exclusão de sócio majoritário**

A exclusão de sócio majoritário só pode ocorrer por meio judicial e caso este sócio tenha cometido uma falta grave, ou seja, aquele que for o majoritário na sociedade não poderá ser excluído por deliberação social, assim devendo-se partir para um processo judicial que se vier a confirmar a exclusão irá seguir o seguinte processo explicado por Beatriz Muniz (MUNIZ; 2014; s.p.):

Uma vez promulgada a sentença de exclusão do sócio majoritário, deverá ocorrer o pagamento dos haveres devidos a este, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que afirma “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.” (art. 475-J, Código de Processo Civil). Os demais sócios, remanescentes da sociedade, deverão proceder com a redução do capital social – desde que tal decisão não acarrete na dissolução da sociedade, em face de insuficiência do capital remanescente – ou mesmo com a aquisição das quotas do anteriormente majoritário, seja por eles ou por terceiros.

Porém caso a exclusão seja negada o sócio majoritário retomará sua posição e receberá as quantias de repartições, se tiver ocorrido alguma durante o processo e ele não tenha recebido sua parte.

#### **4. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO SÓCIOS SEM QUE SE PRECISE PROVAR UMA JUSTA CAUSA**

Existem 3 situações em que se pode excluir um sócio mesmo que não tenham ocorrido fatos que se encaixem como justa causa, estes fatos sendo: falência ou insolvência do sócio, incapacidade superveniente e liquidação de quota penhorada. (CORRÊA; MENDES; MOREIRA; 2004; s.p.)

Sobre a exclusão do sócio que falir podemos constatar que será excluído da sociedade o sócio que tiver sua falência decretada, ou seja, em uma sociedade em que um empresário ou sociedade empresária sejam membros a falência destes implica em sua exclusão da sociedade. Caso o sócio em questão seja um “não empresário” ele será excluído na hipótese em que ele se torne insolvente. Nessas situações a exclusão não precisa ser pedida pelos demais sócios, pois ela será uma consequência do processo de falência (MAMEDE; 2018; p.112).

Essa exclusão por falência ou insolvência ocorre porque o processo de falência, basicamente, arrecada o máximo possível de patrimônio do falido para honrar com seus credores os negócios firmados, portanto ao cair nesta situação o empresário terá suas cotas na sociedade liquidadas para que assim levantem-se bens para que suas dívidas sejam pagas.

A exclusão por incapacidade vem a ocorrer apenas por meio judicial, porém é importante destacar que se o sócio em questão entrou na sociedade como incapaz não é possível excluí-lo por esse motivo, além dessa restrição há também a questão de que em uma sociedade em que o sócio não precise prestar nenhum ato de natureza personalíssima também se mostra fraca a possibilidade de excluir este mesmo que seja afligido por uma incapacidade superveniente (MAMEDE; 2018; p.109).

Por fim, temos a hipótese de o sócio ter suas cotas sociais penhoradas, pois estas são seu patrimônio e por isso em caso de dívidas podem ser alcançadas por seu credor, porém o ordenamento tenta evitar isso fazendo com que primeiramente se busquem outros bens e depois a parte dos lucros deste sócio na sociedade, mas se não for possível quitar a dívida com estas medidas as cotas sociais podem ser penhoradas, assim haverá a liquidação destas para o pagamento, é importante salientar que pode haver acordos que, por exemplo, o

credor em vez de receber o valor líquido das cotas ele as assume se tornando um sócio (MAMEDE; 2018; p.113).

## **5. INCLUSÃO DE SÓCIOS EM UMA SOCIEDADE LIMITADA**

Quando se trata de inclusão de sócios em uma sociedade podemos citar diversas maneiras de isso ocorrer, porém temos duas principais que dominam nosso campo jurídico que são o aumento do capital social da empresa ou a compra de quota dos outros sócios.

Na primeira hipótese para se admitir um novo sócio o capital social da empresa é aumentado na proporção da quantia paga pelo interessado e o dinheiro entregue por este fica disponível para uso apenas da empresa, ou seja, neste tipo de inclusão as quotas dos membros anteriores não são alteradas e o dinheiro conseguido pela entrada deste novo sócio irá pertencer à sociedade.

Já na inclusão por compra da quota de outros sócios tem a diferença crucial de que neste caso o capital adquirido pela venda pertencerá ao sócio que vendeu de forma que este poderá fazer o que bem quiser com a quantia recebida pela venda, assim não há alteração no capital social da sociedade e o que se altera são as quotas dos sócios se alteram, pois eles venderam parte delas a outra pessoa.

Partindo destas ideias vemos que a inclusão de sócios é mais “simples” que o instituto anterior, pois nesta situação, diferentemente da exclusão, nós não temos sócios querendo retirar um que ameaçou a sociedade, o que encontramos em geral são novos membros para a sociedade que querem lucro também.

Dessa forma podemos afirmar que pelo menos no tocante a convergência de ideias a inclusão de um sócio se faz mais simples que a exclusão, porém da mesma forma que as cláusulas de exclusão de sócios são de extrema importância, as de inclusão da mesma forma se fazem de extrema necessidade para a maior eficiência da sociedade em meio aos acontecimentos imprevisíveis que o mercado nos propicia (FILHO; 2002; p.61).

A necessidade da existência de uma cláusula de inclusão pode ser exemplificada em uma situação que ela limite a inclusão, por exemplo, durante certo período do ano em que o comércio é mais forte a inclusão fica suspensa ou

sujeita a condições especiais para que os negócios deste período mais frutífero não sejam atrapalhados por conta da de atritos, que são normais no começo da relação, entre os sócios antigos e os novos.

Com o exposto deve se ter a ideia de que a inclusão de sócios é algo consideravelmente mais flexível do que a exclusão, já que para se retirar alguém de uma sociedade é preciso todo um procedimento, já demonstrado, pois sem este teríamos ofensas a preceitos estabelecidos em nossa Constituição Federal, enquanto que na inclusão por conta de que tanto as pessoas já membros da sociedade e as que querem adentrar querem lucros a situação se torna mais maleável, podendo ser feita das formas mais diferenciadas para que este processo seja o mais benéfico possível a sociedade.

### **3 CONCLUSÃO**

O tratamento das inclusões e exclusões em sociedades limitadas merece uma atenção especial, por isso é essencial conhecer como ambas funcionam em linhas gerais, lembrando que elas podem variar dependendo do grupo de pessoas que as desenvolver, porém apresentamos as principais maneiras que elas ocorrem no intuito de demonstrar como este é um quesito que deve ser muito bem avaliado antes da firmação de um contrato social, pois estas são situações comuns em um país como o nosso que possui uma grande instabilidade econômica o que leva a grande probabilidade de sócios por diversos motivos deixarem ou entrarem em uma sociedade.

Por este motivo, é de extrema relevância compreender como estas duas ações podem ocorrer em linhas gerais é de suma importância para a garantia da longevidade de uma empresa.

Vale ainda ressaltar que o ideal não é ter um conhecimento aprofundado sobre uma maneira específica de se incluir ou excluir sócios, pois cada sociedade é única, como já mencionando durante o trabalho, já que é impossível que o que deu certo para um grupo de seres humanos funcione de maneira 100% efetiva em outro grupo, isso se deve ao fato de que cada ser humano é único, assim a união de vários indivíduos tende a ser mais única ainda

por isso devemos tratar com especial cautela todas as cláusulas do ato constitutivo, mesmo as opcionais, porque por muitas vezes o cuidado com estas cláusulas, que muitos julgam desnecessárias, pode representar a diferença entre uma sociedade ineficiente fadada ao fracasso e uma bem estruturada propensa a crescer no mercado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BLAZI, Danielle Portugal. **OSÓCIO MINORITÁRIO NA SOCIEDADE LIMITADA**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-socio-minoritario-na-sociedade-limitada,48248.html>>. Acessado em 20 de julho de 2018.

BULGARELLI, Waldirio. **SOCIEDADES COMERCIAIS: SOCIEDADES CIVIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS EMPRESAS E ESTABELECIMENTO COMERCIAL**. 6ªed; São Paulo: Editora Atlas, 1996.

CAPARELLI, Paulo Bardella. **A EXCLUSÃO DO SÓCIO POR FALTA GRAVE NA SOCIEDADE LIMITADA ATRAVÉS DE SIMPLES ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149439,81042-A+exclusao+do+socio+por+falta+grave+na+sociedade+limitada+atraves+de>>. Acessado em 18 de Julho de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL: DIREITO DE EMPRESA**. 15ªed; São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CORRÊA, Helena; MENDES, Castro; MOREIRA, Daniel Coelho. **EXCLUSÃO DE SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI5108,21048-Exclusao+de+socios+de+sociedade+limitada+no+novo+Codigo+Civil>>. Acessado em 20 de Julho de 2018.

FILHO, Tullo Cavallazzi. **ATUALIDADES DO NOVO DIREITO EMPRESARIAL**. 1ªed; Florianópolis: Editora OAB/SC, 2002.

MAMEDE, Gladston. **DIREITO SOCIETÁRIO: SOCIEDADES SIMPLES E EMPRESÁRIAS**. 10ªED; São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MARTINS, Fran. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL**. 32ªed; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

MUNIZ, Beatriz. **DA EXCLUSÃO DO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA**. Disponível em: <<https://btrzmc.jusbrasil.com.br/artigos/144893888/da-exclusao-do-socio-na-sociedade-limitada>>. Acessado em 18 de Julho de 2018.

RAHDE, Mariana da Fonseca. **EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA**. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/un>>

i/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\_1/mariana\_rahde.pdf>. Acessado em 22 de julho de 2018.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro. **Exclusão de sócio por justa causa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9924/exclusao-de-socio-por-justa-causa>>. Acessado em 18 de agosto de 2018.